



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Projeto de Lei Complementar nº 001/2025

Autor: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Altera a ementa e os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do PLC nº 001/2025.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, que ao final assinam, no uso da atribuição que lhes confere o art. 30, inciso I, da Lei Orgânica municipal, apresentam a seguinte proposta de Emenda ao PLC 01/2025.

Fica alterada a redação da Ementa do PLC, conforme segue:

“Dispõe sobre o adimplemento de multas oriundas da violação da legislação de parcelamento do solo mediante a dação em pagamento de bens imóveis, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 1º *caput* do PLC 001/2025, acrescentando os §§1º e 2º:

Art. 1º Quanto às penalidades pecuniárias aplicadas pelo parcelamento do solo em desconformidade com as leis de regência, notadamente a Lei Complementar Municipal 01/2012, fica possibilitado o pagamento mediante a dação em pagamento de bens imóveis, **limitadas aos devedores de uma proposta de dação em pagamento por ano em termos favoráveis**, nos termos desta lei, **para loteamentos aprovados até o ano de 2024.**

§1º As intenções de dação em pagamento de bens imóveis, serão previamente disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Sapezal, seguindo os Princípios Básicos da Administração Pública e Diretrizes mínimas de acesso a informação nos termos da Lei Federal 12.257/2011, respeitadas as demais regras de sigilo fiscal e de dados sensíveis.

§2º Na hipótese do interessado não aceitar as condições do Município, a proposta de dação em pagamento de bens imóveis não poderá ser reapresentadas dentro do mesmo ano fiscal ao mesmo interessado nas mesmas condições favoráveis.

Art.2º Fica alterada a redação do artigo 2º, do PLC 001/2025, acrescentando inciso IV e reordenando, modificando os incisos I, II e III e a numeração e ordem dos incisos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 2º São requisitos cumulativos para a dação em pagamento prevista nesta lei:

I - A existência de interesse público no recebimento do bem imóvel, o que deverá ser demonstrado por ato do chefe do Poder Executivo, lastreado, se necessário, em pareceres técnicos;

II- A centralidade e localização privilegiada do bem imóvel no Loteamento, não podendo estar localizado em zona considerada periférica;

III - A compatibilidade entre o valor do bem imóvel, corrigido monetariamente, e o valor da dívida a ser extinta, o que será demonstrado por meio de avaliação oficial; e

IV - A lavratura de termo de acordo entre o interessado e o Poder Público, na forma desta lei.

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 3º, do PLC 001/2025, modificando a redação do seu §2º, e acrescentando o §3º, com incisos de I a IV:

Art. 3º A proposta da dação em pagamento poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou do interessado, acompanhada, em todos os casos, de elementos mínimos que possibilitam a compreensão da proposta e demonstração de sua exequibilidade.

§1º (.....)

§ 2º Para subsidiar a decisão do chefe do Poder Executivo, a proposta de acordo poderá ser submetida aos setores técnicos do Poder Público, notadamente **o Sistema de Controle Interno**, do Departamento de Engenharia e Arquitetura e o Departamento do Patrimônio.

§3º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

I - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;

II - interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;

III - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

IV - compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 4º, *caput* do PLC 001/2025, e suprimindo o parágrafo único:

Art. 4º O bem imóvel deverá ser avaliado pelo **valor corrigido monetariamente**, o que será demonstrado, por termo de avaliação.

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 5º, *caput* do PLC 001/2025, modificando os incisos I e II a redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Art. 5º Não havendo exata correspondência entre os valores da dívida e do bem imóvel a serem recebidos, resolver-se-á do seguinte modo:

I – Se o bem possuir valor inferior ao da dívida, o saldo desta será cobrado regularmente, com a incidência dos encargos previstos na legislação própria e, em sua omissão, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

II- Se o bem possuir valor superior ao da dívida, poderá ser aceita a dação, desde que o devedor renuncie ao valor excedente.

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 6º do PLC 001/2025, com nova redação nos incisos II, III, V, VI e VII, conforme segue:

Art. 6º A dação em pagamento será formalizada por meio de termo de acordo entre o interessado e o Poder Público, contendo no mínimo:

I - (...);

II - A descrição detalhada do bem imóvel, acompanhada dos documentos comprobatórios da propriedade do bem aprovado pelo Poder Executivo;

III - O laudo de avaliação do bem;

IV – (...);

V - Assunção dos custos, pelo particular, quanto à transmissão do bem, até o recebimento definitivo pelo Poder Público;

VI- Hipóteses de inadimplemento parcial ou total, rescisão do termo de acordo, bem como penalidades pelo inadimplemento e proibição de novo acordo de dação em pagamento por período mínimo não inferior a 02 (dois) anos;

VII - A previsão dos prazos, condições e pormenores para a efetiva transferência do bem; e

VIII – (...)

Art.7º Fica alterada a redação do artigo 7º, em seu Parágrafo 1º:

Art. 7º Com a assinatura do termo de acordo, ficará suspensa a exigibilidade da dívida, enquanto estiver sendo cumpridos os prazos pactuados.

§1º Efetivada a transferência do bem imóvel fica extinta a dívida

JUSTIFICATIVA:

Após análise mais detalhada da proposta, verificou-se que “execução de obras” fica inviável para o aceite mediante dação, portanto, entende-se pertinente a exclusão dessa alternativa do Projeto de Lei, para evitar futuras responsabilidades administrativas e assegurar maior efetividade e transparência no processo de dação em pagamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

As demais modificações sugeridas não interferem no mérito da proposta, mas visam garantir maior segurança e efetividade do procedimento, que o Projeto estabelece.

Diante disso, sob o aspecto da constitucionalidade, tratando-se de multas oriundas da violação da legislação de parcelamento de solo mediante a dação em pagamento de bens imóveis, não encontra óbice constitucional quanto à eventual aprovação da matéria com as devidas alterações.

Sala de reunião da Câmara Municipal de Sapezal, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025.

Eliston Guarda
Relator -LJRF

Miguel Henrique da Silva
Vereador – Presidente
() com o Relator
() contrário ao Relator

Ailton Monteiro Dias
Vereador - Membro
() com o Relator
() contrário ao Relator